

ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TRANSPARÊNCIA DEMOCRÁTICA: OS DARK POSTS ELEITORAIS NO DEBATE POLÍTICO BRASILEIRO

BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND DEMOCRATIC TRANSPARENCY: ELECTORAL DARK POSTS IN BRAZILIAN POLITICAL DEBATE

Neomar Rodrigues Dias Filho^{1}*

RESUMO

O artigo desenvolve análise teórico-jurídica sobre dark posts eleitorais, propondo o conceito de "progressão de ilicitude" para compreender suas violações aos princípios democráticos fundamentais. Dark posts são publicações pagas invisíveis no feed público, direcionadas algoritmicamente a segmentos específicos do eleitorado brasileiro. O estudo identifica três camadas progressivas de violação constitucional: a ocultação deliberada viola o princípio da transparência eleitoral e a vedação ao anonimato; o conteúdo negativo impossibilita o exercício do direito de resposta e rompe a paridade de armas entre candidatos; o impulsionamento pago converte poder econômico em capacidade de destruição reputacional, configurando abuso qualificado. A análise dos casos paradigmas julgados pelo TSE em 2025 ilustra empiricamente a teoria proposta. O trabalho demonstra a insuficiência do arcabouço normativo vigente e propõe reforma legislativa contemplando vedação de propaganda não-rastreável, responsabilização das plataformas digitais e sanções efetivas. A pesquisa contribui para delimitar os limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral digital contemporânea.

Palavras-chave: liberdade de expressão; limites; dark posts eleitorais; transparência; democracia.

¹ Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Especialista em Processo Legislativo Municipal pela Unypública.

ABSTRACT

The article develops a theoretical-legal analysis of electoral dark posts, proposing the concept of "progression of illegality" to understand their violations of fundamental democratic principles. Dark posts are paid publications invisible on public feeds, algorithmically targeted to specific Brazilian voter segments. The study identifies three progressive layers of constitutional violation: deliberate concealment violates the principle of electoral transparency and the prohibition of anonymity; negative content prevents the exercise of the right of reply and breaks parity of arms between candidates; paid boosting converts economic power into reputational destruction capacity, constituting qualified abuse. The analysis of the paradigmatic case decided by the TSE in 2025 empirically illustrates the proposed theory. The work demonstrates the insufficiency of the current normative framework and proposes legislative reform including prohibition of non-traceable propaganda, digital platforms accountability, and effective sanctions. The research contributes to delimiting the constitutional limits of freedom of expression in contemporary digital electoral propaganda.

Keywords: freedom of expression; limits; electoral dark posts; transparency; democracy.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2025, o Tribunal Superior Eleitoral julgou dois casos emblemáticos envolvendo a utilização de “dark posts” na campanha eleitoral para a Prefeitura de Fortaleza/CE. O candidato à reeleição havia impulsionado, em seis ocasiões distintas, conteúdo negativo contra seu adversário político através de publicações pagas no Facebook e Instagram que permaneciam ocultas do feed público, sendo direcionadas exclusivamente a públicos segmentados.

A análise dos casos revelou a convergência de três elementos que, combinados, configuram violação qualificada aos princípios democráticos. Primeiro, a própria natureza oculta dos *dark posts* viola o princípio da transparência, dificultando a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Segundo, o conteúdo difamatório das mensagens atinge o candidato adversário e desequilibra o pleito. Terceiro, o impulsionamento de conteúdo negativo

desvirtua a finalidade da ferramenta e viola de maneira frontal o artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A questão revela tensão fundamental entre dois pilares constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão, especialmente protegida no contexto do discurso político; de outro, a exigência de transparência que deve permear o processo eleitoral democrático. A evolução tecnológica das plataformas digitais criou ferramentas que desafiam os mecanismos tradicionais de controle da propaganda eleitoral, exigindo nova reflexão sobre os limites constitucionais aplicáveis.

Os *dark posts* representam desafio particular à integridade eleitoral. Ao permitirem que mensagens políticas pagas circulem de forma oculta, direcionadas apenas a segmentos específicos do eleitorado e invisíveis tanto no perfil público do anunciante quanto para o controle social, essas publicações criam uma espécie de "propaganda invisível". Quando utilizadas para disseminar ataques a adversários mediante pagamento, a questão transcende o debate sobre crítica política legítima e alcança o núcleo da equidade democrática.

O presente artigo analisa a progressão de ilicitude que caracteriza o uso de *dark posts* no contexto eleitoral brasileiro. Argumenta-se que essas publicações, mesmo quando utilizadas isoladamente, já violam o princípio da transparência eleitoral. O acréscimo de conteúdo negativo configura dupla violação, somando a falta de transparência ao ataque à honra. Por fim, o impulsionamento pago representa o ápice da ilicitude, justificando plenamente a vedação legal e as sanções aplicadas pelo TSE.

Para desenvolver essa análise, o artigo divide-se em cinco seções principais. A primeira examina a natureza técnica e jurídica dos *dark posts* e sua progressiva qualificação como ilícito eleitoral. A segunda analisa os fundamentos e limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral. A terceira dedica-se ao exame detalhado dos casos paradigmas. Por fim, as conclusões sintetizam as contribuições do estudo para a compreensão dos limites constitucionais da propaganda eleitoral na era digital.

2 DARK POST COMO VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA POLÍTICA

Os *dark posts* constituem modalidade específica de publicidade digital e são caracterizados pela segmentação direcionada e pela invisibilidade no feed do anunciante. A Meta² define como “unpublished page posts” (ou “posts sem exibição na Página” na versão para o Brasil) os anúncios criados através do Facebook que não aparecem na *timeline* pública da página empresarial ou no feed orgânico dos seguidores, sendo exibidos através de publicidade paga e mediante filtros de público.

O direcionamento desse conteúdo é feito mediante a utilização de algoritmos, que, na definição de Arvind Narayanan³ funcionam como “sistemas de recomendação”. Nas palavras do autor,

In computer science, the algorithms driving social media are called *recommender systems*. These algorithms are the engine that makes Facebook and YouTube what they are, with TikTok more recently showing the power of an almost purely algorithm-driven platform.

Ou seja, *dark posts* são publicações divulgadas mediante impulsionamento, criadas exclusivamente para aparecer como anúncios nos feeds de usuários específicos, selecionados através de critérios demográficos, geográficos, comportamentais ou psicográficos, sem figurar na *timeline* pública de quem as veicula. Essa característica fundamental da ocultação deliberada diferencia os *dark posts* das publicações impulsionadas convencionais, que permanecem visíveis no perfil do anunciante.

Na veiculação de conteúdo político-eleitoral essa ferramenta apresenta incompatibilidade com o princípio da transparência⁴, previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, ainda que

2 META. Unpublished Page Posts. *Meta Business Help Center*. Disponível em: <https://en-gb.facebook.com/business/help/835452799843730>. Acesso em: 29.set.25.

3 NARAYANAN, Arvind. *Understanding social media recommendation algorithms*. New York: Knight First Amendment Institute at Columbia University, 2023. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/kfai-documents/documents/4a9279c458/Narayanan---Understanding-Social-Media-Recommendation-Algorithms_1-7.pdf. Acesso em: 29.set.25. p. 7.

4 BRASIL. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 09.out.25.

fora do período de campanha propriamente dito. Tal dispositivo evidencia que o princípio da transparência não se restringe ao período eleitoral formal, mas permeia toda manifestação de conteúdo político-eleitoral na internet, exigindo que provedores de aplicação e responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo observem parâmetros rigorosos de publicidade e rastreabilidade.

O artigo 27-A da referida Resolução, por sua vez, impõe ao provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento a obrigação de manter repositório de anúncios para acompanhamento em tempo real, disponibilizar ferramentas de consulta acessíveis que permitam busca avançada nos dados do repositório, e criar interfaces dedicadas para coleta sistemática de dados de anúncios, incluindo conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento. O § 4º do dispositivo condiciona o próprio credenciamento do provedor de aplicação junto à Justiça Eleitoral ao cumprimento das medidas de transparência, demonstrando que o ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro considera a publicidade e a rastreabilidade como elementos estruturantes e inegociáveis da propaganda político-eleitoral digital.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 29, estabelece requisitos específicos para o impulsionamento de conteúdo, todos baseados na premissa de que a propaganda deve ser identificável e fiscalizável. Os *dark posts* subvertem essa lógica ao criar categoria de propaganda que existe num limbo regulatório, visível apenas para seus alvos específicos e para quem paga por ela.

O descumprimento das normas de transparência não apenas sujeita os responsáveis às sanções previstas na Resolução (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou valor equivalente ao dobro da quantia despendida na publicidade se esse cálculo superar o limite máximo da multa), mas configura verdadeira afronta ao processo democrático.

A Lei nº 9.504/97, em diversos dispositivos⁵, reforça a necessidade de identificação clara da propaganda eleitoral, permitindo não apenas o controle institucional pela Justiça Eleitoral, mas também o controle social pelo eleitorado e pelos demais candidatos.

⁵ O artigo 57-C do referido diploma legal, ao regular a propaganda eleitoral na internet, pressupõe transparência e rastreabilidade.

Essas exigências normativas demonstram que o ordenamento eleitoral brasileiro construiu um sistema de transparência radical, incompatível com a própria natureza dos *dark posts*, que se fundamentam precisamente na opacidade e na impossibilidade de rastreamento público. A utilização de *dark posts* cria o que se pode denominar "propaganda eleitoral clandestina digitalizada". Diferentemente da propaganda irregular tradicional, que pode ser flagrada e denunciada por qualquer cidadão, os *dark posts* operam em zona de opacidade deliberadamente construída.

3 DARK POST E CONTEÚDO NEGATIVO

A utilização de *dark posts* para veicular conteúdo negativo representa salto qualitativo na violação dos princípios eleitorais. Se a mera ocultação já compromete a transparência, a combinação com ataques a adversários configura dupla lesão ao processo democrático.

O conteúdo negativo, nesse contexto, não se confunde com a crítica política legítima, protegida constitucionalmente pela liberdade de expressão. Trata-se de mensagens cujo objetivo principal é depreciar, difamar ou criar percepções falsas sobre candidatos adversários, sem apresentar propostas próprias ou contribuir para o debate público construtivo.

A jurisprudência do TSE tem distinguido com clareza a crítica política, ainda que contundente ou ácida, do ataque difamatório, como aconteceu na Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516 de relatoria do Ministro Sérgio Banhos⁶, e na Representação Eleitoral nº 588, de Relatoria do Ministro Caputo Bastos⁷. No caso dos *dark posts* negativos, essa distinção torna-se ainda mais relevante.

A crítica política legítima pressupõe possibilidade de resposta e contraditório no espaço público. Quando um candidato critica publicamente seu

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516*. Referendo. Tutela de urgência. Eleições 2020. Representação. Direito de resposta. Concessão excepcional. Mera crítica política. Não cabimento. Liminar referendada. Relator: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 12.nov.20. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/1400058>. Acesso em: 9.out.25.

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação Eleitoral nº 588*. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão de liminar de veiculação. Ataques aos candidatos a governo de estado e à presidência. Relator: Min. Caputo Bastos. Julgado em: 21.out.02. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=588/processoClasse=RP/decisaoData=20021021>. Acesso em: 30.set.25.

adversário, este pode responder pelos mesmos meios, e o eleitorado pode avaliar ambos os lados. Os *dark posts* negativos rompem essa dinâmica ao criar "ataques invisíveis", e o candidato atingido muitas vezes sequer sabe que está sendo difamado, muito menos tem condições de se defender perante o mesmo público.

Para Gustavo Binimbojm⁸, as redes sociais “não são espaços reservados comparáveis aos cômodos de uma residência”, não existindo a figura do editor, que, nos veículos de imprensa, realizam filtros de assuntos e verificação das informações. Essa assimetria informacional viola frontalmente outro princípio do Direito Eleitoral, o da paridade de armas (ou isonomia). Fávila Ribeiro⁹ adverte que

Não basta que os diplomas legais eleitorais consagrem com específicos enunciados o princípio da isonomia jurídica, sendo necessário em proveito de igualdade no processo eleitoral a extirpação de privilégios nas condições concretas das disputas eleitorais, estando a exigir maior preocupação sobre a propaganda, para evitar abuso pelo poder social da comunicação (...)

O candidato que utiliza *dark posts* negativos obtém vantagem ilegítima não apenas por atacar, mas por fazê-lo de forma oculta, impedindo a defesa adequada. Cria-se situação análoga à litigância de má-fé no processo judicial: não apenas se ataca indevidamente, mas se impede a parte contrária de exercer seu direito de defesa. O eleitorado, por sua vez, recebe informação unilateral e tendenciosa sem ter consciência de sua natureza paga e direcionada, comprometendo a formação livre e consciente da vontade política.

4 IMPULSIONAMENTO E DARK POST NEGATIVOS

O terceiro elemento, o impulsionamento pago de *dark posts* negativos, representa o ápice da progressão ilícita. O artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97

⁸ BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 65

⁹ RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 74

é categórico ao estabelecer que o impulsionamento de conteúdo deve ser utilizado exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, partidos ou coligações, vedando expressamente sua utilização para propaganda negativa. Essa foi a interpretação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul¹⁰, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 060340365, de Relatoria da Desembargadora Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca.

O impulsionamento transforma radicalmente o alcance e o impacto da mensagem. O conteúdo impulsionado pode atingir milhares ou milhões de usuários especificamente selecionados, multiplicando o dano potencial. A vedação, portanto, não é arbitrária, mas fundamenta-se na necessidade de evitar que o poder econômico se converta diretamente em instrumento de destruição de reputações políticas, afetando a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral¹¹.

5 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DEBATE POLÍTICO

A liberdade de expressão constitui direito fundamental consagrado no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal de 1988, representando simultaneamente direito individual de opinião e de ser informado, pilar estruturante do regime democrático. Para Alberto Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e Mariangela Ferreira Corrêa Tamaso¹²,

Há de se reconhecer sempre que a efetiva realização da propaganda eleitoral, por meio de todos os instrumentos legalmente a ela predispostos, constitui direito individual de candidatos, partidos e eleitores, cuja realização revela-se impre-

10 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Recurso Eleitoral nº 060340365*. Recurso. Eleições 2022. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Realização de entrevista. Matéria paga. Violação ao art. 57-C, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Aplicação de multa. Desprovisionamento. Relatora: Des. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca. Julgado em: 06.out.22. Rio Grande do Sul/RS: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rs.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3017780¶ms=s>. Acesso em 05.out.25.

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 4709-68.2010.6.20.0000*. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. Recurso ordinário. Fungibilidade. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de comprovação. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 10.mai.12. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2012. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=470968/processoClasse=RESPE/decisaoData=20120510>. Acesso em: 10.out.25.

12 ROLLO, Alberto; CARVALHO, João Fernando Lopes de; TAMASO, Mariangela Ferreira Corrêa. *Propaganda eleitoral: permissões e limitações*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 18

scindível para o hígido desenvolvimento do processo eleitoral plenamente democrático.

No contexto do discurso político a proteção à liberdade de expressão justifica-se pela essencialidade do debate político livre para a formação da vontade democrática e para o controle social do poder.

Olivar Coneglian¹³ conceitua a propaganda política como “aquela que se desenvolve em torno de temas políticos, entendida a ‘política’ em seu mais amplo sentido”. O autor diferencia os tipos de propaganda no debate político, mediante os conceitos de propaganda eleitoral e propaganda partidária como espécies do gênero propaganda política¹⁴. A dimensão objetiva da liberdade de expressão transcende a proteção individual, configurando verdadeiro princípio ordenador da democracia.

No período eleitoral, essa proteção intensifica-se ainda mais. A possibilidade de questionar candidatos, criticar propostas e expor contradições constitui elemento indispensável do processo eleitoral. Contudo, a liberdade de expressão política não é absoluta, encontrando limites em outros valores constitucionais igualmente relevantes. A existência de regras que limitam a liberdade de expressão no âmbito da política merece ser defendida, sobretudo diante da prevalência de outros direitos e da necessidade de manter a condição livre do homem¹⁵.

Vedação ao anonimato

A vedação constitucional ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Carta Política, estabelece o primeiro e mais fundamental limite à liberdade de expressão no debate político. Essa vedação não representa mera formalidade, mas o reconhecimento de que a responsabilidade pelo discurso é elemento indissociável da liberdade de expressão. Na seara política, esse princípio adquire contornos ainda mais rígidos, transformando-se em verdadeiro dever de

13 CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*: eleições. 13 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 15

14 CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*: eleições. 13 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 16

15 NEVES FILHO, Carlos. *Propaganda eleitoral*: e o princípio da liberdade da propaganda política. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 28.

transparência que alcança não apenas a identificação do emissor, mas também a natureza e o financiamento da mensagem.

José Jairo Gomes¹⁶ estabelece, como princípio da propaganda política, que “a responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém”. Os *dark posts* violam frontalmente esse mandamento normativo ao criar categoria de discurso político deliberadamente oculto. Não se trata de anonimato clássico, onde o emissor esconde sua identidade, mas de forma mais sofisticada de ocultação: o emissor é conhecido, mas a mensagem circula em espaços invisíveis ao escrutínio público. Essa “transparência seletiva” – visível apenas para o público-alvo e para as plataformas digitais – subverte a lógica constitucional que condiciona a liberdade de expressão à possibilidade de responsabilização.

A exigência de transparência na propaganda eleitoral fundamenta-se também no direito fundamental à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. O eleitorado tem direito não apenas de receber informações, mas de conhecer sua origem, natureza e financiamento. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao exigir identificação clara da propaganda eleitoral paga, concretiza esse direito. Os *dark posts*, ao operarem na opacidade, violam simultaneamente o dever de transparência do emissor e o direito à informação completa do receptor.

Preservação da igualdade de oportunidades e da legitimidade do pleito

O agravamento representado pelos *dark posts* negativos reside na impossibilidade de exercício do direito de resposta, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso V, da Lei Maior. O direito de resposta proporcional ao agravo constitui mecanismo fundamental de proteção da personalidade no debate público.

Quando o ataque ocorre através de postagens direcionadas a um público específico, sem que exista a imediata vinculação do conteúdo a um perfil de candidato, partido político ou federação, o atingido frequentemente sequer

¹⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 473

toma conhecimento da ofensa, e quando descobre, não consegue responder ao mesmo público específico que recebeu a mensagem difamatória. Cria-se assim violação à igualdade de oportunidades e à legitimidade do pleito qualificada: não apenas se atinge a honra em desfavor do debate democrático, mas se impede o exercício do direito constitucional de defesa.

O equilíbrio do pleito eleitoral fundamenta-se na premissa de que todos os candidatos devem ter oportunidades equivalentes de apresentar suas propostas e conquistar o eleitorado. Isso não significa igualdade absoluta – diferenças de recursos, carisma ou capacidade de mobilização são inerentes à competição política –, mas exige que essas diferenças se mantenham dentro de parâmetros que não desvirtuem a natureza democrática da disputa. Quando um candidato pode utilizar recursos financeiros para atacar adversários através de canais ocultos, cria-se desequilíbrio estrutural que transcende as desigualdades toleráveis.

A vedação ao impulsionamento de propaganda negativa, estabelecida no artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, responde precisamente a essa preocupação. Diferentemente do impulsionamento de conteúdo positivo – que amplifica a voz própria do candidato –, o impulsionamento negativo transforma dinheiro em arma contra outros competidores, estabelecendo vantagem que não pode ser neutralizada pelo debate democrático regular.

No caso dos *dark posts* negativos impulsionados, o desequilíbrio atinge seu grau máximo. A combinação de ocultação, ataque e amplificação paga cria situação de absoluta assimetria: o candidato atacado não sabe que está sendo difamado, não pode responder ao mesmo público e não tem como neutralizar o efeito multiplicador do impulsionamento pago. Essa tríplice desvantagem rompe qualquer pretensão de equilíbrio na disputa, transformando a eleição em combate desigual onde prevalece não a melhor proposta ou o candidato mais preparado, mas aquele com recursos e disposição para destruir adversários pelas sombras. A preservação da legitimidade do pleito exige, portanto, vedação absoluta a essa prática.

6 OS CASOS PARADIGMAS NO TSE SOBRE DARK POSTS

Os casos decididos pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2025, envolvendo as eleições municipais de Fortaleza/CE de 2024, representa marco jurisprudencial na compreensão de como as violações eleitorais podem se sobrepor e intensificar mutuamente no ambiente digital. Os paradigmas são o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52.2024.6.06.0116/CE¹⁷ e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600160-08.2024.6.06.0116/CE¹⁸.

A análise minuciosa dos processos e dos fundamentos adotados pelas instâncias eleitorais revela não apenas a aplicação da legislação vigente, mas a construção de um paradigma interpretativo para enfrentar os desafios impostos pelas tecnologias de comunicação digital ao processo democrático.

O TSE, nos casos em questão, identificou com precisão como a convergência de três elementos distintos – a ocultação deliberada através de *dark posts*, o conteúdo difamatório das mensagens e o impulsionamento pago para amplificar seu alcance – configura escalada progressiva de violações que, somadas, representam ataque qualificado à integridade do processo eleitoral. Essa análise, que será examinada nos tópicos seguintes, demonstra a sofisticação alcançada pela jurisprudência eleitoral brasileira na proteção dos valores democráticos fundamentais.

Os casos julgados pelo TSE em 2025 tiveram origem em representações eleitorais ajuizadas pela Coligação "Juntos, Fortaleza Pode Muito Mais" contra José Sarto Nogueira Moreira, candidato à reeleição para prefeito de Fortaleza/CE. As peças iniciais identificaram a veiculação de inúmeras publicações pagas no Facebook e Instagram através da modalidade *dark post*, característica confirmada pela ausência das publicações no feed público do candidato e sua

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52.2024.6.06.0116*. Eleições 2024. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento irregular. Dosimetria da multa. Valor fixado em R\$ 25.000,00. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 27.jun.25. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3445061>. Acesso em: 08.out.25.

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600160-08.2024.6.06.0116*. Eleições 2024. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral negativa na internet. Impulsioneamento. Redução da multa de forma fundamentada. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 12.jun.25. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3434054>. Acesso em: 08.out.25.

presença apenas na Biblioteca de Anúncios das plataformas.

A primeira violação identificada pelo TSE residiu precisamente na natureza oculta dessas publicações. O Tribunal reconheceu que a utilização de *dark posts*, independentemente de seu conteúdo, já configura violação ao princípio da transparência eleitoral. A decisão destacou que essas publicações "dificultam a fiscalização pela Justiça Eleitoral e comprometem a transparência", criando categoria de propaganda que opera à margem dos mecanismos de controle institucional e social. A Corte observou que mesmo a existência da Biblioteca de Anúncios não supre completamente essa deficiência, pois exige busca ativa e conhecimento técnico que não se pode exigir do eleitor médio ou mesmo dos órgãos de fiscalização em tempo real.

O relator em ambos os casos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, enfatizou que a propaganda eleitoral, por sua natureza pública, deve ser passível de identificação e controle imediatos. Nesse sentido, os *dark posts* subvertem essa lógica ao criar uma espécie de "propaganda eleitoral clandestina digitalizada", expressão que captura precisamente a gravidade da violação. A impossibilidade de fiscalização efetiva não decorreu de limitação técnica da Justiça Eleitoral, mas de escolha deliberada do candidato em utilizar ferramenta que, por *design*, opera na opacidade.

A análise do conteúdo das publicações revelou a segunda camada de violação. As mensagens veiculadas sugeriam que o candidato adversário, Evandro Leitão, "teria medo de enfrentar facções e não assinou a CPI do Narcotráfico", insinuando complacência com o crime organizado. O TSE identificou que esse conteúdo ultrapassava os limites da crítica política legítima, configurando ataque difamatório destinado a destruir a reputação do adversário perante o eleitorado.

A caracterização do conteúdo como propaganda negativa seguiu critérios objetivos estabelecidos pela jurisprudência do próprio Tribunal. Primeiro, a ausência de propostas próprias ou contribuição construtiva ao debate eleitoral – as publicações focavam exclusivamente em depreciar o adversário. Segundo, o uso de insinuações graves sem base factual demonstrável, técnica que visa

plantar dúvidas na mente do eleitor sem assumir responsabilidade por afirmações diretas. Terceiro, a descontextualização deliberada de fatos, apresentando a não assinatura de uma CPI como evidência de convivência criminosa.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em análise posteriormente confirmada pelo TSE, destacou que a combinação de *dark posts* com conteúdo negativo criava situação de "dupla lesão democrática". Não bastasse o ataque à honra do candidato, este ocorria de forma oculta, impedindo o exercício do direito de resposta. Os acórdãos registraram que o candidato atingido sequer tinha conhecimento pleno dos ataques, descobrindo sua extensão apenas através da representação eleitoral, quando o dano à sua imagem já havia sido consumado junto ao público-alvo específico.

O elemento final da tríplice violação consistiu no impulsionamento pago das publicações. Os autos comprovaram que o candidato investiu recursos financeiros para amplificar o alcance das mensagens difamatórias, realizando diversos impulsionamentos distintos no mesmo dia. Essa concentração temporal sugeria estratégia coordenada de saturação informacional, buscando maximizar o impacto negativo sobre o adversário.

O TSE reconheceu que o impulsionamento pago de conteúdo negativo viola frontalmente o artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, que permite o uso dessa ferramenta exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas. As decisões enfatizaram que essa vedação não representa cerceamento à liberdade de expressão, mas reconhecimento de que a conversão de recursos financeiros em capacidade de difamação desequilibra irreversivelmente o pleito eleitoral.

A análise da proporcionalidade da conduta revelou sua extrema gravidade. O candidato não apenas atacou o adversário (primeira violação), não apenas o fez de forma oculta (segunda violação), mas investiu deliberadamente recursos para multiplicar o alcance desses ataques ocultos (terceira violação). Essa escalada de ilicitudes justificou a aplicação de multas substanciais, fixadas em R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, após ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, as decisões finais do TSE firmaram entendimento paradigmático

sobre a progressão de ilicitudes no uso de *dark posts* eleitorais. O Tribunal reconheceu expressamente que cada elemento adicional – ocultação, negatividade e impulsionamento – agrava progressivamente a violação aos princípios democráticos, justificando resposta sancionatória proporcional à gravidade do conjunto.

Os acórdãos estabeleceram importantes teses de julgamento. Primeira: “O impulsionamento de propaganda negativa mediante *dark posts* constitui infração à legislação eleitoral, por comprometer a transparência e a equidade do pleito”. Segunda: “A reiteração da conduta ilícita autoriza a fixação de multa acima do mínimo legal, mesmo quando praticada com conteúdo idêntico em curto intervalo de tempo”. Terceira: “A eleição do candidato adversário não afasta a configuração do ilícito nem impede a aplicação de sanção prevista em lei”.

Essas teses representam evolução significativa na jurisprudência eleitoral, reconhecendo que as novas tecnologias de comunicação digital exigem interpretação atualizada dos princípios constitucionais. O TSE, quando da análise dos casos, demonstrou compreensão sofisticada de como ferramentas aparentemente neutras podem ser utilizadas contra a democracia, estabelecendo precedente para a preservação da integridade eleitoral na era digital. As decisões não apenas puniram conduta específica, mas sinalizaram claramente que a Justiça Eleitoral está atenta e preparada para enfrentar novas formas de abuso do processo democrático.

7 CONCLUSÃO

A análise proposta revelou a gravidade excepcional que os *dark posts* representam para a integridade do processo eleitoral brasileiro, constituindo verdadeira subversão de princípios democráticos fundamentais. A utilização dessa ferramenta no contexto político-eleitoral não pode ser compreendida como mera adaptação tecnológica das estratégias de campanha, mas deve ser reconhecida como instrumento de manipulação que corrói as bases da com-

petição democrática legítima. A opacidade deliberada, característica definidora dos *dark posts*, representa antítese absoluta da transparência exigida constitucionalmente para o debate político em uma democracia.

Nota-se que os *dark posts* eleitorais configuram forma sofisticada de fraude ao debate público, permitindo que atores políticos construam realidades paralelas e contraditórias para diferentes segmentos do eleitorado. Essa fragmentação deliberada do espaço público impossibilita a formação de consensos mínimos sobre fatos básicos, elemento indispensável para o funcionamento democrático. Quando candidatos podem apresentar versões incompatíveis de si mesmos e de seus adversários para públicos distintos, sem possibilidade de confrontação ou verificação cruzada, o próprio conceito de verdade eleitoral se dissolve em múltiplas narrativas inconciliáveis.

O acerto do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos casos paradigmas de Fortaleza/CE merece reconhecimento enfático. A Corte demonstrou compreensão profunda das implicações antidemocráticas dos *dark posts* ao reconhecer a progressão de ilicitude que caracteriza sua utilização com conteúdo negativo e impulsionamento pago. A aplicação de sanções pecuniárias, ainda que insuficientes para dissuadir completamente a prática, sinaliza que a Justiça Eleitoral não tolerará a transformação do processo eleitoral em guerra informacional clandestina. O TSE cumpriu exemplarmente seu papel constitucional de guardião da normalidade e legitimidade das eleições, estabelecendo precedente fundamental para a preservação da autenticidade democrática na era digital.

Foi acertada a construção jurisprudencial que identificou cada camada de violação – ocultação, negatividade e impulsionamento – como agravante progressiva da conduta ilícita. Essa sofisticação analítica demonstra que o Tribunal compreende a natureza multidimensional das ameaças digitais à democracia e está disposto a desenvolver instrumental jurídico adequado para enfrentá-las. A fixação de teses claras sobre a ilicitude intrínseca da prática oferece segurança jurídica e orientação tanto para os *players* quanto para os órgãos de fiscalização, contribuindo para a construção de cultura de transpar-

ência na propaganda eleitoral digital.

Em conclusão, ficou demonstrado que os *dark posts* eleitorais negativos impulsionados representam ameaça existencial aos fundamentos da democracia representativa. O acerto do TSE em sancionar essa prática nos casos de Fortaleza/CE estabelece precedente jurisprudencial paradigmático, mas evidencia simultaneamente a urgência de reforma legislativa profunda. O Poder Legislativo deve assumir sua responsabilidade de atualizar o marco regulatório eleitoral para a era digital, construindo sistema normativo que preserve a autenticidade da escolha democrática contra as múltiplas formas de manipulação tecnológica. A democracia brasileira não pode permanecer refém da boa vontade das plataformas digitais ou da criatividade dos tribunais em interpretar normas por vezes anacrônicas. O tempo da reforma é já, antes que a próxima inovação tecnológica torne ainda mais difícil distinguir entre debate democrático genuíno e manipulação algorítmica da vontade popular.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Recurso Eleitoral nº 060340365*. Recurso. Eleições 2022. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Realização de entrevista. Matéria paga. Violação ao art. 57-C, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Aplicação de multa. Desprovimento. Relatora: Des. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca. Julgado em: 06.out.22. Rio Grande do Sul/RS: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rs.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3017780¶ms=s>. Acesso em 05.out.25.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação Eleitoral nº 588*. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão de liminar de veiculação. Ataques aos candidatos a governo de estado e à presidência. Relator: Min. Caputo Bastos. Julgado em: 21.out.02. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/>

processoNumero=588/processoClasse=RP/decisaoData=20021021. Acesso em: 30.set.25.

BRASIL. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 09.out.25.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 4709-68.2010.6.20.0000*. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. Recurso ordinário. Fungibilidade. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de comprovação. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 10.mai.12. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2012. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=470968/processoClasse=RESPE/decisaoData=20120510>. Acesso em: 10.out.25.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52.2024.6.06.0116*. Eleições 2024. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento irregular. Dosimetria da multa. Valor fixado em R\$ 25.000,00. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 27.jun.25. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3445061>. Acesso em: 08.out.25.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600160-08.2024.6.06.0116*. Eleições 2024. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral negativa na internet. Impulsioneamento. Redução da multa de forma fundamentada. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 12.jun.25. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3434054>. Acesso em: 08.out.25.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516*. Referendo. Tutela de urgência. Eleições 2020. Representação.

Direito de resposta. Concessão excepcional. Mera crítica política. Não cabimento. Liminar referendada. Relator: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 12.nov.20. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/1400058>. Acesso em: 9.out.25.

CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral: eleições*. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

META. Unpublished page posts. *Meta Business Help Center*. Disponível em: <https://en-gb.facebook.com/business/help/835452799843730>. Acesso em: 29.set.25

NARAYANAN, Arvind. *Understanding social media recommendation algorithms*. New York: Knight First Amendment Institute at Columbia University, 2023. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/kfai-documents/documents/4a9279c458/Narayanan---Understanding-Social-Media-Recommendation-Algorithms_1-7.pdf. Acesso em: 29.set.25.

NEVES FILHO, Carlos. *Propaganda eleitoral: e o princípio da liberdade da propaganda política*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ROLLO, Alberto; CARVALHO, João Fernando Lopes de; TAMASO, Mariangela Ferreira Corrêa. *Propaganda eleitoral: permissões e limitações*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.